



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026455-68.2013.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Paulo Eduardo de Carvalho Costa
Advogado : Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB Nº 11.870)
Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCO ESTADUAL. PROMOÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. REFLEXO PATRIMONIAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi

protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias.

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Paulo Eduardo de Carvalho Costa** em face da sentença (fls. 39/44) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Pagamento de Valor Retroativo Referente a Progressão Funcional proposta por ele contra o Estado da Paraíba.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” rejeitou o pedido inicial, por considerar que em relação ao pagamento do valor retroativo:

“não cabe ao Poder Judiciário interferir no Juízo da Administração acerca dos critérios pré-estabelecidos em Lei, nem mesmo estipular um prazo

para que estes critérios sejam avaliados quando a própria Lei não os previu, podendo o mesmo interferir somente nos casos que se configure ilegalidade, que não é o caso em questão.”

E ainda, que:

“não cabe ao judiciário criar ou acrescentar obrigações que a própria Lei específica não prevê, nem mesmo estipular um prazo quando este também não é previamente previsto, não cabendo, neste caso, falar em pagamento retroativo à data do requerimento administrativo.”

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 45/49) afirmando que:

“a ora atacada sentença se detém exclusivamente nos requisitos da aquisição para as progressões, fato esse ultrapassado pelos deferimentos pela Administração com as publicações, pois em nenhum momento na inicial se cogitou mérito de quem tem direito a progressão ou não, mas sim tão somente o reconhecimento da demora para tal deferimento e com isso o ressarcimento dos meses em atraso pela omissão da Administração.”

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 52/59.

Cota Ministerial acostada às fls. 66/67, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 44v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

O promovente alega que ingressou no serviço público através de concurso público, estando com mais de 5 (cinco) anos de tempo serviço no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com classe funcional 511.B.II, conforme preceitua a Lei nº 8.427/07, representado no contracheque como 511.2.2.

Afirma que, em 26/12/2012, ingressou com pedido de progressão funcional horizontal sob o nº 12.040.682-9 e vertical nº 12.040.679-9. Argumenta, que desde o pedido das progressões até a devida mudança salarial no contracheque do autor ocorreu um lapso temporal de mais de 06 (seis) meses sem que houvesse motivo justificado para a

morosidade na análise do processo administrativo pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

Diante dos fatos, ingressou com a demanda judicial objetivando o recebimento dos valores retroativos da diferença salarial entre a data do requerimento administrativo até a data da devida alteração no contracheque.

Dirimindo litígio, o magistrado de primeiro grau rejeitou o pedido autoral.

Pois bem. Em que pese o entendimento do Juízo monocrático a tese defendida no recurso apelatório merece subsistir.

O cerne da controvérsia reside em verificar o termo inicial para a produção dos efeitos das progressões funcionais concedidas ao apelante: se é a data do requerimento administrativo ou da publicação de seu deferimento.

Compulsando os autos, verifico que os requerimentos administrativos de Progressão Funcional Vertical e Horizontal foram protocolizados em 26/12/2012 (fls. 13 e 14, respectivamente) e a publicação do deferimento da primeira se deu em 22/05/2013 e da segunda em 20/06/2013, fls. 15 e 16, tendo transcorrido aproximadamente 06 (seis) meses para a implantação das progressões no contracheque do autor/recorrente.

O apelante/promovente, quando fez os pedidos à Administração, já preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito, e essa situação desencadeou no acolhimento dos pleitos na esfera administrativa.

Logo, os efeitos deles decorrentes devem retroagir à data dos pedidos, não sendo razoável admitir que o servidor seja

prejudicado por questões burocráticas e administrativas.

Desta forma, os reflexos patrimoniais decorrentes das progressões a que faz jus o autor/apelante retroagem à data da protocolização dos pedidos administrativos, momento em que estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios ao servidor.

Resta claro que a decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto, declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo.

Sobre o tema já houve manifestação desta egrégia Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCO ESTADUAL. PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXO PATRIMONIAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os

requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436662020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, de Minha Relatoria, j. em 20-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. FISCO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398607420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Minha relatoria, j. em 03-03-2015)

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E A IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. REFLEXOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. "Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento

em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00397507520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 08-11-2016)(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00443391320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 07-11-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. 1- Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. 2- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante equitativa apreciação do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.124202-8/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 09/10/2014; DJEMG 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO (PROGRESSÃO E PROMOÇÃO) C/C COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. 1.

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40 A 42 DA LEI Nº 6.110/94. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CF). INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL DA HABILITAÇÃO ESPECIFICA EM GRAU SUPERIOR E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBSERVAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por ofensa aos artigos 37, inciso II, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal, vez que a promoção dentro do mesmo cargo é possível (Súmula nº 685/STF). Preliminares rejeitadas. Para que haja a reclassificação funcional (promoção e progressão), basta que sejam atendidos as condições para que isso ocorra, quais sejam, colação de grau em nível superior e requerimento administrativo. No caso em tela, a primeira hipótese ocorreu com a colação de grau em nível superior no dia 20.09.2002. A segunda com a protocolização do requerimento administrativo em 30.09.2002. Portanto, a apelada possui direito à reclassificação funcional. **Tendo a apelada preenchido os requisitos necessários à reclassificação (progressão e promoção), faz jus ao o recebimento dos valores retroativos, considerado como termo a quo para cálculo a data do requerimento administrativo (30.09.2002),** observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à redução do valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), bem como ao pagamento das diferenças em relação ao Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade de Magistério sobre o que já tenha recebido, também razão não assiste ao recorrente, pois, nos

termos do que requer o apelante, tais assuntos foram determinados em sentença. Recurso conhecido e improvido. (TJMA; Rec 0001059-55.2009.8.10.0001; Ac. 155752/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Ângela Maria Moraes Salazar; Julg. 23/10/2014; DJEMA 31/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. A decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto, declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo. 2. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (a exemplo da progressão funcional estabelecida pela Lei municipal n. 1.217/07) pressupõe prévia dotação orçamentária, de acordo com art. 169, §1º, I, da Constituição da República, razão pela qual não tem pertinência a alegação de indisponibilidade de recursos, até porque o custo financeiro envolvido na efetivação de um direito garantido por Lei não pode servir como óbice para a sua implementação. 3. Havendo incerteza acerca do quantum debeatur, mister a sua apuração por meio de liquidação de sentença. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO; AC 0461856-22.2009.8.09.0174; Senador Canedo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 24/04/2013; Pág. 211)

Declarada a existência dos requisitos para as progressões funcionais do servidor no momento em que foram protocolados os requerimentos administrativos, os reflexos financeiros retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do

fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias.

Outrossim, ao analisar os critérios de razoabilidade, bem como o ordenamento jurídico aplicável, vislumbro que a duração dos processos excederam o necessário, visto que não se tratava de requerimentos envolvendo matéria de complexidade que justificasse o atraso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO . PROVIMENTO DO RECURSO. - É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo. - **É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398641420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AUDITORA FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELA SERVIDORA. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Mostra-se possível

o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo . - **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2014) - **O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-05- 2015)

Com efeito, a Administração não agiu em observância aos princípios da celeridade e eficiência, bem como não apresentou qualquer motivação que legitimasse a morosidade.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença e via de consequência determinar o pagamento dos valores retroativos referente a diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente da progressão funcional vertical e horizontal, desde a data dos requerimentos administrativos (26/12/2012) até a devida alteração no contracheque do autor. Correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92.

Honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a